

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - DIGNO  
RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.619/97

*Costa*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 23ª  
006409 08/97 12 13 24  
PROTÓCOLO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Cidade, no Palácio Paiaguás, Bloco da Fema, CPA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/0001-32, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado devidamente inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597, encontradiço no mesmo endereço, tendo sido regularmente notificada das articulações constantes dos autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta por **MARDIO RAMOS DE AMORIM**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de mandato em que constam poderes com a cláusula *ad juditia*, assim como deles sejam-lhe dadas *vistas* mediante carga, para que possa deduzir a sua defesa.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 08 de agosto de 1.997

*Newton*  
Newton Ruiz da Costa e Faria  
OAB/MT 2.597

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO  
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
- DIGNO RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.619/97**

*Cópia*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 23ª  
006615 RSJ 97 20 1 5 24  
PROTÓCOLO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **MARDIO RAMOS DE AMORIM**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

## **CONTESTAÇÃO**

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É PANACÉIA DE TODOS OS MALES, PRINCIPALMENTE DOS QUE ADVÊM DA DESÍDIA, DA INDOLÊNCIA, DA INÉRCIA, DO DESCASO, DA INCÚRIA E DA NEGLIGÊNCIA DA PARTE, QUE NÃO PODE DELA SE SOCORRER PARA SATISFAÇÃO DA SUA CUPIDEZ.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DO DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA**

A ação rescisória, nos termos do próprio artigo 836 do Diploma Consolidado, no âmbito da Justiça Laboral rege-se também pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reza aquele dispositivo:

“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - omissis

IV - violar literal disposição de lei.

Este último em que se fundou a presente ação rescisória.

Estrito senso falando, a lei, aquela a que se refere o dispositivo suso para restrição ao cabimento da ação rescisória, não é outra senão a expedida pelos órgãos legiferantes constitucionalmente instituídos.

Definitivamente não é lei, para o que pretende o Autor, o mero acordo coletivo firmado para regulamento de relações trabalhistas.

Ainda que assim fosse, irresponsável o fato do exsurgimento de regras inter-partes, e isto que, data máxima vênia, parece ter transcendido a compreensão do Autor, não prescindiria da obediência ao princípio da reserva legal. Isto é, quando o legislador concedeu às partes, empregadores e empregados, a faculdade de transigirem mutuamente sobre seus interesses em sede de acordo coletivo, não os isentou de guardarem os estreitos limites impostos pelas leis regulares.

A presente ação rescisória veio a lume com supedâneo nos artigos 876 da CLT e 7º, XXVI da Constituição Federal.

Ora, quando esses mandamentos legais aludem a acordos de trabalho, é por pressupô-los hauridos de forma harmonicamente associada ao ordenamento jurídico vigente. Essa a condição *sine quibus* à sua integração válida ao mundo jurídico.

Constituindo-se acordos coletivos móveis de disputas jurídicas é devolvida ao poder judicante a sua livre análise, a avaliação dos elementos intrínsecos e extrínsecos que o compõem, do delineamento da sua forma e conteúdo.

Essa dissecação, se realizada, do instrumento acordante, agora, sim, alçado à lúdima condição de regra entre os signatários, de *per si* afasta a violação.

Ora, *violar*, aqui, tem sentido de negar peremptoriamente efeitos, de violentar, de transgredir, sem qualquer perquirição, as disposições constantes. Nada disso ocorreu no caso versando.

A respeitável sentença objurgada sopesou minudentemente o acordo em que o pleito se embasava, para, fundamentando-se na Súmula nº 322 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, limitar a sua eficácia ao limite da data base da categoria a que o Autor pertencia, “*póstera à época em que seriam devidos*” (sic) os reajustes nele previstos. Operou-se, assim, a mais clara e explícita interpretação do que contido no referido Acordo Coletivo, no que ele tinha de formalístico e de conteúdo.

A jurisprudência pátria é copiosa a estabelecer distinção entre a interpretação desfavorável da lei e a sua violação para o reconhecimento da improcedência da ação rescisória.

Assim, TST - RO - AR 442/80:

“AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL DA LEI - VIOLAÇÃO DA LEI - DISTINÇÃO.

Matéria Interpretativa. Não se Confunde interpretação com violação. Ação extinta.

{...} VOTO

A empregada ré, ora recorrida, em sua contestação e agora nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela empresa autora da rescisória, levanta a preliminar de carência de ação por falta dos pressupostos de admissibilidade e conhecimento, que não se fazem presentes nesta ação. O Eg. Regional rejeitou tal preliminar. Entretanto, acolho-a. Não se pode confundir interpretação desfavorável da lei com violação à mesma. A matéria constante dos autos é efetivamente interpretativa além de

envolver, nitidamente, toda a faticidade que originou a reclamatória e a revisão da prova nela contida. Faltando o pressuposto de admissibilidade da ação, julgo extinta a mesma por aplicação do arti 267, VI do CPC.”

(In Jurisprudência Brasileira Trabalhista - Vol. 4 - pág. 141)

TST-RO-AR 445/80

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -  
MATÉRIA INTERPRETATIVA - IMPROCEDÊNCIA DA  
RESCISÓRIA.

Inocorrente a violação à literalidade de dispositivo legal, tratando-se de matéria interpretativa, resta sem amparo a ação rescisória. Recurso ordinário em ação rescisória não provido”.

(Idem, ibidem)

TST - RO - AR 330/80:

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -  
INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL

Fundamentos exegéticos circunscritos em limites de razoabilidade, que não autorizam o acolhimento do pedido rescisório suportado em literal violação de lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

“{...} E por aí, os fundamentos estão revestidos de suficientes razoabilidades no procedimento exegético, não se esnsejando, destarte, o reconhecimento de literal violação do artigo 461 da CLT. Nego provimento.” ( Idem, página 133).

Ainda que se revele enfadonho, tal a flagrância do descabimento da presente ação rescisória que tem por móvel decisão que em nenhum momento se mostra imutável, pela absoluta ausência de quaisquer vícios que a maculem, o que faz indemonstrável a necessidade da sua tangência para a prevalência do interesse público que em última análise a justificasse, como é do espírito do instituto, que não se presta a revolvimento de provas, declina-se mais um aresto a jogar pá de cal na pretensão da autora, verbis:

“AÇÃO RESCISÓRIA - INJUSTIÇA DA SENTENÇA - MÁ  
APRECIÇÃO DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA DA  
RESCISÓRIA.

A má apreciação da prova ou mesmo a injustiça da sentença não justificam a ação rescisória. O que pretende o autor é simplesmente reapreciar a prova, o que impossível através da via escolhida.

Ação rescisória julgada improcedente

(Jurisprudência Trabalhista-Volume 4 - página 177)

### NO MÉRITO

A a invencibilidade da preliminar erigida se afigura óbice intransponível ao conhecimento dos aspectos meritórios em que se fundamenta a presente Ação Rescisória. Entretanto, na hipótese remota da superação da questão precedente, melhor sorte não ampara o Autor mercê da profunda judiciosidade da decisão rescindenda, como se irá à demonstração

A MMª Junta *a quo* ao decidir pela limitação temporal da incidência das majorações salariais autorizadas pelo Acordo Coletivo, à toda prova agiu sob os auspícios da mais plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sombranceiro, o primeiro entre todos, o de Justiça.

A existência do dispositivo legal que arrimaria o suposto direito integrativo não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo Autor, como, aliás, nem poderia, vez que o ordenamento jurídico vigente não dá quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

**“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.**

O MM. Juiz *a quo*, certificando-se da inocorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até maio de 1.991, o que, a par de favorecer o irresignado Autor, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, *verbis*, versa:

**“# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”**

Já pelo exposto a proposição deduzida na presente ação se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

**“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).**

Ora, ínclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordo coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, verbis:

**“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**I - Omissis**

**VI - irredutibilidade do salário, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO”.**  
(destacou-se).

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO 20ª Edição, 1.995:

**“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram...”**

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Ré, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo tríduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, o Autor ou o sindicato que o representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição à época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre o Autor e a Ré, inexistiu respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo o Autor às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que a mesma intenta fazer vingar, estranhamente pela presente ação.

Não foi por esposar outro entendimento que a MMª 4ª Junta de Cuiabá, dirimindo questão incidente, de fundo idêntico à ora versada, suscitada nos autos nº 961/95, alterado para 2.730/97 - Siex, assim judiciosamente decidiu, verbis:

**“Transitada em julgado a r. sentença e elaborados os cálculos de liquidação pelo Perito do Juízo, intimaram-se as partes, tendo a reclamante apresentado impugnação ao laudo, requerendo seja revista a conta do expert no que tange a limitação dos cálculos a data-base.**

Alega em sua impugnação, de fls. 211/212, que a data base da Categoria, que tratou de reajuste salarial somente ocorreu em maio de 1993, devendo os cálculos executórios serem limitados até esta data.

**Todavia, razão não lhe assiste.**

A r. sentença liquidanda, em cujos limites deve se manter a conta, determinou que o reajuste teria por limite a data base pósterior.

○ Esta, indubitavelmente, se deu em maio de 1991.

A data base independe de efetiva negociação ou formulação de Acordo ou Convenção Coletiva. É apenas uma data do calendário marcada para que se entalem estas tratativas negociais, e, foi a esta data que a r. decisão de piso limitou o deferimento do reajuste.

O fato do Aditivo ao ACT ter ou não sido cumprido é questão independente da fixação da data base da categoria.

**Improcede desta forma, a irresignação da reclamante. {...}**

(sic - negritou-se)

Não se prestando, como cediço e exaustivamente demonstrado, a ação rescisória, à apreciação da justiça ou injustiça da sentença profligada, e configurando-se à toda prova plenamente a inocorrência da alegada violação a literal disposição de lei, máxime à vista da profunda exegese lançada na fundamentação da decisão rescindenda, requer-se seja a presente ação julgada totalmente improcedente com a condenação dos autores ao pagamento de honorários profissionais, custas processuais e demais cominações de direito.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte, requer-se seja a presente ação rescisória julgada inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença rescindenda, condenando-se o Autor nas cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de agosto de 1997

Newton Ruiz da Costa e Faria  
OAB/MT 2.597



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE  
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/017783.2002/20-03-2002/13:31/4

Processo SIEX nº : 2601/97

Exequente: Mardio Ramos de Amorim

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
**SIEX SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

2010

MANDADO N.: 04.566

(RECLAMADO)

**PROCESSO N. SIEX 3.525/1.997 (00812.1995.004.23.00-5)**

**EXEQUENTE** INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

**RECLAMANTE** NADIR DA SILVA NUNES E OUTRO(S) 2

**RECLAMADO** CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

**MANDADO DE CITAÇÃO**

O Doutor **JOSÉ PEDRO DIAS**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

R\$ 1.003,89

Custas processuais:

R\$ 37,16

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 3.858,18

IRRF:

TOTAL (em 30/04/2003):

R\$ 4.899,23

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

**O NÃO PAGAMENTO ACARRETERÁ PENA DE PROSSEGUIR-SE A EXECUÇÃO QUANTO À PENHORA NÃO DESCONSTITUÍDA NOS PRESENTES AUTOS (FL. 50 DA CP Nº 43/96).**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 16 de junho de 2003.

**ORIGINAL ASSINADO**

**FERNANDO RIVERA MACHADO**

*Chefe de Seção*

30/06/2003

**CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT  
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)**

**CUIABÁ - MT  
CERTIDÃO**

**NOME:**

**RG N.:**

**CARGO OU FUNÇÃO:**

**DATA** / /

**OFICIAL DE JUSTIÇA:**

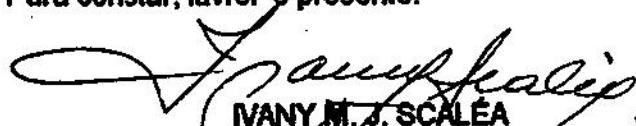
**CPF N.:**

**ASSINATURA:**

**OBS:**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**45ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO**  
Processo Nº 2447/96**AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

Aos 15 dias do mês de setembro do ano de 1998, à R. Augusta, 2516 eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 0793/98, passado a favor de NADIR DA SILVA NUNES E OUTROS contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MT CODEMAT para pagamento da importância de R\$ 29.390,29 + atualização, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: o conjunto para escritório nº 11, tipo C1, bem como seus anexos, localizado no 1º andar ou 4º pavimento do EDIFÍCIO POMBO, à Rua Augusta, nº 2514/16, nesta Capital, no 34º Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 65,46m², área comum de 9,2380m², área total de 74,6980 m², participando no terreno e demais coisas comuns do edifício com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº 1.233 no livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis. Avalio o imóvel em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). NADA MAIS. Tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.

  
IVANY M. J. SCALEÁ  
Oficial de Justiça Avaliador

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei (05 dias) a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido a contra fé.

Em 15,09,98

  
Oficial de Justiça Avaliador

**AUTO DE DEPÓSITO**

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos, sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino, com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS**

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº 241/97

Cuiabá/MT., 31 de julho de 1997

**PROCESSO TRT-AR- 2619/97**

Autor: **MARDIO RAMOS DE AMORIM**

Adv.: Marcos Dantas Teixeira e Outros

Réu: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-  
CODEMAT.**

## **N O T I F I C A Ç ã O**

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafoado, pelo que **N O T I F I C O** Vossa Senhoria para querendo, apresentar defesa aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo nos termos do despacho de fl. 110 e da petição inicial, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

**ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHÃO**  
*Secretário Tribunal Pleno*

RECEBI  
05/08/97  
Responsável - Protocolo CODEMAT

**A**  
**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.**  
Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás  
78.000-000 - CUIABÁ/MT

Valfran Miguel dos Anjos  
Marcos Dantas Teixeira  
Fabio Petengill  
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203  
Centro - Cuiabá - Mato Grosso  
CEP 78005-030  
Telefone (065) 322-3541

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.**

**MADIO RAMOS DE AMORIM**, brasileiro, casado, portador do RG nº 448.498 SSP/MT, CPF nº 171.1924.471-53, residente e domiciliado à Rua "06", Quadra "22", "04", Bairro CPA IV, 2ª Etapa, Cuiabá(MT), com assistência do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD/MT, através de seus bastante procuradores, instrumento procuratório em anexo, com endereço indicado no cabeçalho, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor

**ACÃO RESCISÓRIA**

em face da  
**CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
DO ESTADO DE MATO GROSSO**, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, Cuiabá(MT), com fulcro nos artigos 836 da CLT, 485 e 512 do CPC, expondo e requerendo o seguinte:

## I - DO OBJETO DA RESCISÓRIA

1. Trata-se da sentença prolatada em 29 de setembro de 1995, pela MM 4ª JCJ de Cuiabá(MT), então presidida pelo Ilustre magistrada Drª. Mara Aparecida Oliveira Oribe.
2. Entende o autor ser a referida sentença passível de rescisão, por violação literal à dispositivo de lei e erro de fato.

## II - DA PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO

1. De acordo com o Enunciado nº 299 do TST, é indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescidenda.
2. Consta da documentação anexa, certidão lavrada em 10.10.95, pelo Chefe de Seção, indicando o trânsito em julgado da r. sentença em 09.10.95, satisfazendo, assim o requisito do Enunciado nº 299 do TST.

## III - DOS ANTECEDENTES DA CAUSA

1. Firmou a empresa requerida com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar em anexo, estabelecendo (itens 1, 2, 3, e 4) aumentos salariais que seriam aplicados no período de outubro/90 a maio/91, cujos percentuais foram consolidados no item 5 do mesmo instrumento, da seguinte forma:

*"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo:*

| Mês         | Rep. Salarial | Ganhos Reais | Política Salarial |
|-------------|---------------|--------------|-------------------|
| Outubro     | -             | 6,09%        | -                 |
| Novembro    | 3%            | -            | -                 |
| Dezembro    | 3%            | 6,09%        | IPC               |
| Set/Out/Nov |               |              |                   |
| Janeiro     | 3%            | -            | -                 |
| Fevereiro   | 8%            | 6,09%        | -                 |
| Março       | 12,55%        | -            | IPC Dez/Jan/Fev   |
| Abril       | 12,55%        | 6,09%        | -                 |
| Maio        | 44,80%        | -            | -                 |

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, o autor é credor das diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Malogradas as tentativas amistosas, o autor ingressou com reclamação trabalhista, Processo tombado sob o nº 1.351/95, na 4ª JCJ de Cuiabá, que apreciando a matéria, deferiu os percentuais pleiteados, limitados até a data base da categoria, adotando para tanto os seguintes fundamentos:

### III - DISPOSITIVO

*Por tudo exposto, DECIDE A MM 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergências de votos e nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, homologar a desistência para extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativo ao pedido de recolhimento do FGTS, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e no mérito acolher a prescrição quinquenal, para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, no período anterior 30.08.90, e, por maioria de votos julgar PROCEDENTE EM PARTE a pretensão do Reclamante MARDIO RAMOS DE AMORIM reclamante condenando COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91; 19,40% a partir de abril/91,*

*44,80% a partir de maio/91, limitadas a data base da categoria, cujo total deverão ser compensados os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença, e reflexos, defere-se ainda, os juros e correção monetária dos salários pagos em atraso. Em qualquer das hipóteses, ou seja, cumprimento voluntário da r. sentença ou execução forçada, deverá ser efetuado o depósito da importância que restar apurada a título do FGTS (8%), posto não que configura a hipótese legal para movimentação da conta vinculada.*

4. Apesar de discordar parcialmente dessa decisão, acidente de percurso impediu que fosse interposto recurso ordinário, restando ao autor a porta estreita da ação rescisória, ora utilizada perante esse Egrégio TRT para postular a rescisão da aludida sentença, prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº 1.351/95, com base nos permissivos a que se referem o incisos II, V e IX do art. 485 do CPC, art. 836 da CLT, e, com flucro no inciso I do art. 488 do CPC, pedir novo julgamento da causa.

#### **IV - DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI**

1. No tópico abaixo, está claro, que a r. sentença violou literalmente disposição de lei, ao limitar o pagamento das diferenças salariais à data-base da categoria. Esta matéria não foi debatida pelas partes.

*"...a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91; 19,40% a partir de abril/91, 44,80% a partir de maio/91, limitadas a data base da categoria, cujo total deverão ser compensados os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença, e reflexos, defere-se ainda, os juros e correção monetária dos salários pagos em atraso.*

2. Nota-se, haver a r. sentença julgado além dos limites da lide, pois, limitou o pagamento das diferenças salariais à data-base da categoria, decidindo assim, sobre a matéria não debatida pelas partes, esta matéria, não consta na exordial, nem da contestação. Houve portanto, violação aos arts 128, 131, e 460 do CPC, na medida em que decidiu sobre objeto diverso.

3. O item 1 do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, previu um reajuste de 44,80%, para a próxima data-base da categoria, ou seja maio/91.

*1 - O Governo do Estado de Mato Grosso reconhece o percentual de 44,80%(Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento) referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/91.(fls. 20)*

4. De acordo com o acima citado, verifica-se que a sentença, violou o Art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal, pois, o reajuste de 44,80%, foi acordado para ajustar os salários de um ano, ou seja na próxima data base. Então, está claro, que a MM. Junta anulou o reajuste de 44,80%, reconhecido e acordado entre as partes.

5. A MM. 4ª JCJ, é incompetente para declara nulidade de cláusulas acordada entre as partes, através de Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive, existem vários julgados a esse respeito:

*Reajustes salarial - prevalência e respeito pelas partes  
Cláusula de acordo coletivo pertinente a reajuste salarial, tanto quanto outra igualmente decorrente da autonomia da coletiva, impõe-se a estrita observância das partes e do próprio judiciário; negar a validade ao conteúdo de estipulação, ou interpretá-la fora de seus limites, seria ingressar no terreno da liberdade de negociação que a Constituição prestigia e reserva às entidades sindicais. TRT 3ª Reg. RO-08244/91 - (Ac. 3ª T) - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira. DJMG, 18.07.92 - pág. 25.*

#### **CONVENÇÃO COLETIVA VÁLIDA - EFEITOS**

*Se as partes convenientes estabelecem condições salariais em instrumentos firmado regularmente, as disposições clausuladas devem prevalecer como resultado da transigência de parte a parte, pois este é o sustentáculo da conciliação que o Direito do Trabalho brasileiro alimenta como primado. TRT 12º Reg. RO-V8333/92 - Ac2ª T 0664/94, 12.01.94 Rel. Juiz Helmut A. Schaarschmidt.*

## V - ERRO DE FATO

1. Ao limitar o pagamento das diferenças salariais, a r. sentença invocou erroneamente, o Enunciado 322 do TST, pois, sua aplicação está restrita aos planos econômicos, e não tendo eficácia jurídica para interferir na vontade das partes.
2. O raciocínio desenvolvido pela sentença, não se aplica ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, uma vez que o índice de 44,80%, foi remetido para reajustar os salários de um ano após, ou seja do mês de maio/91(próxima data base), além disso não há que se falar em limitação à data-base da categoria, pois, as diferenças salariais pleiteadas, ***são perdas salariais, reconhecidas e ajustadas entre as partes***, através do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, então não se aplica neste caso, o Enunciado 322 do TST, este, está restrito aos planos econômicos.
3. Por esta mesma atitude, ou seja, de examinar e decidir sobre matéria não debatida nos autos, a r. sentença cerceou o direito de defesa do autor, violando flagrantemente o disposto no item LV do art. 5º da Constituição Federal. O poder do Juiz de decidir ex officio não autoriza atropelar o direito de defesa do cidadão.
4. Com a demonstração de violação literal de lei e erro de fato, pede-se a rescisão da sentença aqui objurada.

## V - DO NOVO JULGAMENTO DA CAUSA

1. Desconstituída a r. sentença da 4ª JCI de Cuiabá, prolatada nos autos da Reclamação trabalhista 1.351/95, pede a autora um novo julgamento do pedido, condenando-se a empresa ré, na incorporação definitiva dos índices de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril, 44,80% a partir de maio/91, e pagamento das diferenças salariais vencidas e vicendas, acima apontadas, mais os reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

## VI - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Nos termos da Lei nº 7.115/83, sob penas da lei, a autora, declara-se pobre e sem condições financeiras de suportar o ônus das custas processuais e

dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, circunstância a lhe impor requerer, na forma da Lei nº 1.969/50, modificada pela Lei 7.510/86, os benefícios da justiça gratuita.

2. Outrossim, vem devidamente assistida pela entidade sindical obreira, conforme documento anexo.

## VII - CONCLUSÃO

1. A documentação que instrui a causa demonstra perfeitamente as teses erigidas nesta lide rescisória, pela autora, para ser desconstituída a r. sentença prolatada nos autos da Reclamação trabalhista, tombada sob o nº 1.351/95, perante a Egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá. É o que serenamente o autor espera.

2. Em assim sendo REQUER:

a) a citação do Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, nas pessoas de seus representantes legais, para responder a esta AÇÃO RESCISÓRIA, em todos os aspectos de direito e processual, sob penas de revelia e confissão, e no final espera que seja julgada procedente, para RESCINDIR a r. sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista, tombada sob o nº 1.351/95, perante a Egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá;

b) novo julgamento dos pleitos formulados na referida ação, com consequente condenação da ré, na incorporação definitiva das diferenças salariais pleiteadas, e pagamento das diferenças salariais vencidas e vicendas, acima apontadas, mais os reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita;

3. Pede mais a condenação da ré em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor líquido da sentença, eis que satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

4. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo desde logo, se necessário for, que sejam requisitados os autos do processo nº 1351/95, junto à Egrégia 4ª JCJ de Cuiabá(MT), conforme faculta o art. 735 da CLT.

5. Para os efeitos meramente fiscais, dá à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais)

Termos em que,  
P. Deferimento.

Cuiabá(MT), 23 de julho de 1997.

  
Marcos Dantas Teixeira  
OAB/MT 3850

  
Fábio Petengill  
OAB/MT 5108

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**AR-2619/97**

Vistos, etc.

Cite-se o réu para, querendo e no prazo de 15  
(quinze) dias, contestar a presente ação.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 30 de julho de 1997.

  
**JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**  
Juiz-Relator

